



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10530.730650/2018-86</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.104 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE MUTUIPE                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 07/04/2014 a 15/02/2018

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA GFIP. Na imposição da multa isolada de 150% relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da Administração Tributária a comprovação da ocorrência de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e não da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto. Ademais, não é competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 07/04/2014 a 15/02/2018

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais. A autoridade

julgadora é livre na apreciação da prova, visando a formação de sua convicção, ao teor da legislação de regência.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz(substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntario apresentado contra o acórdão 15-46.431, da sexta turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento de multa isolada, previsto no artigo 89. §10 da Lei 8212/91, no valor de R\$ 9.038.041,21 (150%).

Por bem narrar os fatos descritos no processo, tomo emprestada parte do relatório do acórdão ora recorrido:

### Da multa Isolada aplicada

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 07/21, o presente processo de constituição de crédito tributário se refere a lançamento de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) por compensação com falsidade da declaração.
3. O Município foi intimado para que comprovasse a origem dos créditos compensados realizadas no período de 12/2013 a 01/2018, entretanto não apresentou documentos com essa finalidade. Em sua manifestação protocolada por escrito, o município informou que as compensações referentes às competências 07/2017 a 01/2018 foram realizadas pela gestão do atual prefeito de Mutuípe; e que, tendo sido identificadas inconsistências, foi procedida a retificação dessas Guias em 10/09/2018. Quanto às competências 12/2013 a 12/2016, o município comunicou que foram realizadas na gestão do ex prefeito, o Sr. Luís Carlos Cardoso da Silva, não tendo sido identificados registros das compensações notificadas.
4. Dessa forma, além de não comprovar a origem dos créditos objetos das compensações realizadas no período fiscalizado, o município de Mutuípe realizou, em 11/09/2018 e em 08, 25 e 26/10/2018, o envio de GFIP retificadoras que alteraram todas as GFIP analisadas na Ação Fiscal - 12/2013 a 01/2018, com a retirada total das compensações anteriormente informadas - R\$ 6.025.360,88, as quais se encontram na situação de "não exportadas", e portanto não substituíram as GFIP anteriormente entregues. Assim, o próprio Município de Mutuípe enviou novas GFIP referentes às competências 12/2013 a 01/2018, retirando a totalidade das compensações anteriormente declaradas, zerando os campos de compensação e aumentando os valores devidos à Previdência, que passaram de R\$ 11.017.117,51 para R\$ 17.383.747,81. Isso significa que o município informou compensações indevidas e deixou de declarar como devido o valor de R\$ 6.366.630,30.
5. Na ausência de comprovação das origens das compensações informadas pelo município de Mutuípe, somada ao envio, após iniciada Ação Fiscal, de GFIPs retificadoras referentes às competências fiscalizadas com a retirada total das compensações anteriormente informadas, ficou evidenciada a compensação indevida realizada no período de 12/2013 a 01/2018, no montante de R\$ 6.025.360,88, em declarações lavradas com falsidade, estando sujeito à multa isolada de 150% sobre o valor total compensado indevidamente, conforme previsão do parágrafo décimo do art. 89 da Lei nº 8.212/91, confrontado com o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Desse modo, comprovado que as GFIPs entregues pelo auditado veicularam informação sabidamente falsa, a Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009,

comina pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que se informou ter compensado falsamente.

### Da manifestação de Inconformidade

6. O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 20/11/2018, fls. 77 do Processo nº **10530.725816/2018-42 apensado aos presentes autos**. Em 20/12/2018, apresentou impugnação, de fls. 78/117, alegando, em síntese, o que se segue

Entendo pertinente destacar que o contribuinte apresentou impugnação de forma conjunta – mesmo documento – que foi juntado aos dois processos.

6.1. Entendendo ser indevida a notificação no modo como fora lavrada, bem como serem inconstitucionais e ilegais as exações levantadas, apresenta a tempestiva defesa.

6.2. A fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como omitiu a descrição da matéria tributável, resultando totalmente nula tal exigência, não passando de um juízo temerário caracterizador de cerceamento de defesa, impeditiva do direito de discutir a legalidade da exação. Limitou-se tão somente a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege a competência da Receita Federal do Brasil, bem como suas atribuições, não correlacionando os dispositivos com a matéria que estaria sendo transgredida, em frontal violação ao artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

6.3. Expõe acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

6.4. Afirma que a autuação resulta em um verdadeiro abuso de direito por parte da fiscalização e discorre sobre o tema.

6.5. O Manifestante jamais deixou de pagar contribuições previdenciárias, eis que, na verdade, os valores tidos como “em aberto” foram frutos de compensações advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre verbas naturalmente indenizatórias e/ou transitórias.

6.6. Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando reiteradas vezes quanto à indevida cobrança da Contribuição Social sobre a remuneração paga aos servidores públicos que possuam natureza indenizatória e/ou transitória, como horas-extras, terço de férias, função comissionada, licença maternidade.

6.7. Vale ressaltar que todas as retificações feitas pelo Município tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, e tudo pautado em decisões do STF e do STJ, de modo que não existe razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.

6.8. Aliás, como bem colacionado pelo nobre Agente Fiscal, o Município já possui, judicialmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de algumas das contribuições *suso* referidas, bem como o direito de compensar, desde que o faça com contribuições devidas, o que é o caso em tela.

6.9. Afirmam ainda as razões anexas ao Auto de Infração, que o procedimento para a apuração de valores passíveis de compensação não estaria correto, vez que deveria ter sido comparado o valor devido apurado com o valor recolhido. Dessa forma, os valores informados pelo Município nas GFIP não poderiam ser utilizados na compensação, vez que o Município não chegava a pagar a totalidade dos valores presentes nas GFIP. Ocorre que não foi observado que esses valores estavam sendo pagos por meio de parcelamento.

6.10. Portanto, não há o que se falar em desacerto na base de cálculo utilizada, vez que os valores devidos e declarados nas GFIP foram todos abrandados, sendo que os valores alegadamente não amortizados foram objeto de parcelamento por meio do município. Diante dos argumentos expendidos, fica clara e evidente a legalidade das retificações efetuadas pelo Município.

6.11. Diante da ausência de disposição legal específica que estabeleça a modalidade de imposição tributária da multa isolada em casos de fraude incontestável, sobre fatos que ocorreram antes do advento da Lei nº 11.051/2004, que alterou as disposições contidas no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, os órgãos da Receita Federal vinham estabelecendo imposições de penalidades mediante presunção de fraude com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 03.10.2002. O suprimimento da disposição legal somente adveio com a edição da Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao artigo 18, da Lei nº 10.833/2003.

6.12. Da mesma forma, a proibição de algumas modalidades de compensação tributária somente fora introduzida pela mesma lei, ao estabelecer alterações, com a inclusão do parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/ 1996.

6.13. Vale dizer, a respeito dos fatos que ocorram até 31 de dezembro de 2004, não havia qualquer amparo legal para restrições à compensação e, tampouco, para imposições de penalidades. Consequentemente, não há como imputar quaisquer

penalidades aos contribuintes que fizeram as compensações em vista de qualquer um dos itens abordados, acusando-os de terem efetuado a compensação de forma temerária e de, ao efetuá-la, terem cometido um ato doloso, ou seja, uma fraude fiscal, uma vez que os atos praticados foram realizados com a legislação existente à época da compensação, mediante o cumprimento de todas as obrigações acessórias inerentes.

6.14. Mas o vínculo normativo entre as compensações com as limitações, e, por essa razão consideradas não declaradas, e a imposição de penalidades, no caos de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), até 21 de novembro de 2015, vinham sendo estabelecidos com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 534/2005, passando a ser disciplinada por lei através da edição da Lei nº 11.196/2005, fator que vem reforçar a tese de que, em relação aos fatos ocorridos antes da vigência dos mencionados diplomas legais, não havia tipificação legal para o enquadramento dos contribuintes que exerceram o direito a compensação.

6.15. Portanto, para aplicação da penalidade pertinente à multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), tomava-se como fundamento uma combinação de várias instruções normativas, sem qualquer base legal, ressaltando-se que somente através da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vigência a partir de 01.01.2006, também de constitucionalidade duvidosa, foi introduzida no ordenamento jurídico a possibilidade da aplicação de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor compensado, caso a compensação realizada esteja enquadrada no rol de restrições.

6.16. A realização de compensação em qualquer uma das hipóteses mencionadas no artigo 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051 /2004, antes da vigência dessas normas, não caracteriza fraude fiscal e, tampouco, o dolo, já que não há o que se falar em fraude se não houver dolo. Sonegação, fraude e conluio são formas diversas de evasão de divisas de forma ilícita, e em todas as hipóteses deverá estar presente o dolo.

6.17. Na essência, o que se pretende com as práticas que vêm sendo realizadas pela Receita Federal é a imposição de penalidades calcadas em presunção absoluta, ou mediante ficção jurídica, contrariando a doutrina e a jurisprudência inerentes ao direito tributário. Além disso, cumpre destacar que nem mesmo embasamento legal existe, já que o suporte normativo utilizado para fundamentar a decisão está sedimentado em meras instruções normativas.

6.18. Na imposição da penalidade consistente da multa agravada, houve enquadramento para que os contribuintes, ao efetuarem a compensação em vista de qualquer um dos motivos relacionados no § 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, teriam praticado uma fraude fiscal. Chega-se a essa conclusão, com base em mera presunção, posição que não se coaduna com as normas e princípios inerentes ao direito tributário. A tributação por esse sistema choca-se com as diretrizes estabelecidas pelos princípios basilares norteadores e limitadores do exercício do poder de tributar, como os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

6.19. Argui efeito confiscatório da multa cominada.

6.20. Afirma ser inaplicável a Taxa Selic como índice de juros sobre o débito de tributos e contribuições sociais federais, sendo inconstitucional sua utilização.

6.21. Conforme consta anexo, antes da lavratura do Auto de Infração, considerando o alto grau de probabilidade da Receita Federal do Brasil - RFB vir a glosar as compensações legalmente informadas com base em decisões judiciais anexas, o que seria impeditivo para fins de expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária, o município impugnante confessou todo o débito e requereu o imediato parcelamento do valor principal e da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), ou seja, o valor integral do referido auto, de acordo com o item 6 do Relatório Fiscal.

6.22. Por fim, considerando que até a presente data não houve resposta acerca do pedido de parcelamento requerido, em caso de não se acatar o disposto na manifestação de inconformidade, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Auto de Infração, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de receita por parte da UNIÃO, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

6.23. Diante do todo aqui exposto, requer seja conhecida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração, pela ausência da correta capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa. Acaso seja ultrapassada a preliminar, no mérito requer a Impugnante a total desconstituição da exigência, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município. Caso assim não se entenda, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Auto de Infração, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002. Não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento dos juros e da multa, bem como a não aplicação da Taxa SELIC, vez que incabível no caos em apreço.

6.24. Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico para o feito.

#### **Do Julgamento pela DRJ**

No julgamento acerca da multa isolada, de forma unânime o colegiado refutou os argumentos do ora recorrente, assim transcrito o entendimento, no voto do relator:

8. Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social, e deve ser declarada em GFIP. Além disso, poderia ser realizada desde que o contribuinte atendessem aos termos e condições fixados no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 e nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes, bem como poderia requerer a restituição dos valores pagos indevidamente:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(grifo nosso).*

(...)

*§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.*

9. Alega o Impugnante que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, violando o artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

10. O Discriminativo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Multas Previdenciárias" apresenta o fundamento legal como "Lei nº 8.212/91, art. 89, §10º e alterações posteriores".

11. O Relatório Fiscal traz a fundamentação legal da penalidade aplicada no item "5 - DA MULTA ISOLADA - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA", inclusive com a transcrição do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, e do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Além disso descreve o fato observado:

*O presente relatório subsidia o Auto de Infração para aplicação da multa isolada, prevista no parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, uma vez que a não homologação das compensações e a consequente glosa dos valores relacionados foram objeto do processo nº 10530.725816/2018-42.*

*O montante do Auto de Infração do qual este Relatório Fiscal é parte integrante refere-se à multa isolada por realização de compensação de créditos previdenciários não comprovados, deduzindo-se inexistentes, portanto informação falsa inserida em declaração. A inserção de compensações de créditos inexistentes reduz o valor devido à Previdência, que passa a constar com valor também falso, já que inexistente o crédito abatido do valor devido.*

*Como já destacado, o montante de compensações das GFIPs anteriormente informadas perfaz o valor de **R\$ 6.025.360,88**, e, após as retificações passou a ser de **R\$ 0,00**. Em contrapartida, o montante do valor declarado como devido a Previdência nas GFIPs anteriores perfaz o valor de **R\$ 11.017.117,51**, e, após as retificações passou a ser de **R\$ 17.383.747,81**. Isso significa que o município deixou de declarar como devido o total de R\$ 6.366.630,30, inserindo em suas declarações compensações de créditos inexistentes, informando, dessa forma, valores falsos no campo de compensações e no campo de valor devido à Previdência em todas as Guias referentes às competências 12/2013 a 01/2018.*

*Na ausência de comprovação das origens das compensações informadas pelo município de Mutuípe, somada ao envio, após iniciada Ação Fiscal, de GFIPs retificadoras referentes às competências fiscalizadas com a retirada total das compensações anteriormente informadas, ficou evidenciada a compensação indevida realizada no período de 12/2013 a 01/2018, no montante de R\$ 6.025.360,88, em declarações lavradas com falsidade, estando sujeito à multa isolada de 150% sobre o valor total compensado indevidamente, conforme previsão do parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, confrontado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, in verbis:*

Art. 89. (...)

*§10º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

*Desse modo, comprovado que as GFIPs entregues pelo auditado veicularam informação sabidamente falsa, a Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que se informou ter compensado falsamente.*

12. Inexiste, portanto, a alegada nulidade.

13. No Auto de infração ora sob julgamento foi efetuado o lançamento de multa isolada no percentual de 150% incidente sobre os valores da compensação não homologada. A multa foi aplicada com fundamento no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que assim dispõe:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

14. Nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, a aplicação da multa isolada exige a comprovação de dois requisitos cumulativos: a compensação indevida e a falsidade da declaração.

15. As compensações não foram homologadas por meio do Despacho Decisório nº 0642/2018, de 29 de outubro de 2018, constante do processo nº 10530.725816/2018-42, porque intimado a apresentar documentos que comprovassem a origem dos créditos objeto das compensações, nada entregou nesse sentido. Assim a compensação indevida está demonstrada.

16. Os termos falsidade e falso encontram a seguinte definição no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa:

**falsidade.** Do lat. falsitate. S.f. 1. Qualidade de falso. 2. Mentira, calúnia...

**falso.** Do lat. falsu. Adj. 1. Contrário à realidade. 2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo: juramento falso...

17. O significado literal do termo falsidade leva-nos a concluir que, para a sua caracterização o sujeito passivo deve ter inserido em GFIP informação relativa a um crédito que sabia (naquele momento em que se deu a inserção) não ser passível de compensação. Sabendo-se que o crédito compensável deve revestir-se dos atributos de liquidez e certeza, é possível depreender que a falsidade ocorre quando o contribuinte insere em GFIP informação relativa a um crédito que sabe ser inexistente, ilíquido ou incerto.

18. O procedimento fiscal iniciou por meio do TDPF 05.1.02.00-2018-001214, enviado em 14/08/2018 e recebido pelo município em 23/08/2018, para análise das compensações informadas no período de 12/2013 a 01/2018, através do qual foi solicitada, para atendimento em 20 (vinte) dias, a documentação comprobatória da origem dos créditos das compensações de contribuições previdenciárias realizadas, com justificativa por escrito e memória de cálculo dos valores informados como direito de compensação nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período indicado.

19. Encerrado o prazo para resposta em 12/09/2018, houve, em 14/09/2018, manifestação parcial e pedido de prorrogação de prazo pelo município. Em sua manifestação

protocolada por escrito, fls. 26/36, o município informou que as compensações referentes às competências 07/2017 a 01/2018 foram realizadas pela gestão do atual prefeito de Mutuípe; e que, tendo sido identificadas inconsistências, foi procedida a retificação dessas Guias em 10/09/2018. Continuando, o município requereu a geração de DEBCADs das competências retificadas, já que, com a retificação, houve aumento dos valores declarados como devidos à Previdência, gerando divergências a pagar, para inclusão em parcelamento.

20. Quanto às competências 12/2013 a 12/2016, o município comunicou que foram realizadas na gestão do ex prefeito, o Sr. Luís Carlos Cardoso da Silva, não tendo sido identificados registros das compensações notificadas. Assim, solicitou prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para atendimento da Intimação constante no Termo de Início. A prorrogação solicitada foi deferida e, em 02/10/2018, o município solicitou juntada ao processo de outro pedido de prorrogação de prazo de mais 20 (vinte) dias para atendimento da Intimação. Já tendo sido fornecido um total de 40 (quarenta) dias para comprovação dos valores declarados pela própria Prefeitura, foi enviado, em 09/10/2018, o Termo de Intimação nº 01 fornecendo mais 5 (cinco) dias para que o município comprovasse a origem dos créditos compensados. Recebido em 16/10/2018, o prazo para atendimento encerrou-se em 22/10/2018. Não houve, nesse prazo, apresentação de documentos que justificassem as compensações informadas pelo município nas GFIPs de 12/2013 a 01/2018.
21. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
22. Ora, reiteradamente durante vários anos, mês a mês, o Contribuinte informou em GFIP compensações de créditos inexistentes, conforme julgamento nos autos do processo nº 10530.725816/2018-42, por meio do Acórdão nº 15-46.430, exarado nessa mesma sessão de julgamento, isso não há como ser confundido com meros erros. A inserção de compensações de créditos inexistentes reduz o valor devido à Previdência. Trata-se, por conseguinte, de compensação de créditos previdenciários não comprovados, deduzindo-se inexistentes, portanto informação falsa inserida dolosamente em declaração, o que justifica a aplicação da multa isolada.
23. Destaque-se ainda que, conforme o Relatório Fiscal, objetivando a regularização espontânea das GFIP, foi enviado Ofício nº 30/2017/EOP-RFB/DRF/FSA, de 02/03/2017, entregue em 08/03/2017, com demonstrativo das compensações realizadas para que o Município apresentasse correção administrativa no prazo de 10 (dez) dias, pois caso não houvesse a retificação das compensações indevidamente declaradas, seria instaurado procedimento fiscal para verificação dos valores informados, e ainda assim não houve resposta, pedido de prorrogação, nem retificação das GFIPs indicadas no Ofício, razão pela qual foi instaurado o procedimento fiscalizatório.
24. Assim, não há como ser acolhida a alegação de que a autuação resulta em verdadeiro abuso de direito por parte da fiscalização.
25. **Ademais, o próprio município confessou que as compensações realizadas no período são indevidas ao enviar GFIP retificadoras após o início da ação fiscal, portanto perdida a espontaneidade, com a retirada dos valores compensados. (grifei)**
26. Deste modo, por tudo o quanto exposto nesta decisão, entendo correta a aplicação da Multa Isolada de 150% sobre os valores relativos à compensação não homologada.

27. **O contribuinte argumentou genericamente que os valores tidos como “em aberto” foram frutos de compensações advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre verbas naturalmente indenizatórias e/ou transitórias. (grifei)**
28. **No entanto, deixou de demonstrar tal fato, tendo feito referência a algumas decisões judiciais das quais sequer é parte nem delas usufrui efeitos jurídicos. (grifei)**
29. É ineficaz a mera alegação desprovida de provas de que os créditos objeto de compensação seriam de pagamentos de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória. Mesmo que a discussão jurídica teórica implicasse na concordância de que alguma das rubricas citadas não integraria, em tese, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tal conclusão não traria qualquer resultado efetivo para a causa. Isso porque não há nos autos a demonstração do liame entre as rubricas genericamente citadas pelo impugnante e respectivas contribuições declaradas em GFIP e recolhidas e as compensações efetuadas pelo Contribuinte.
30. Durante o procedimento fiscal, foi solicitada a documentação comprobatória da origem dos créditos das compensações de contribuições previdenciárias realizadas, com justificativa por escrito e memória de cálculo dos valores informados como direito de compensação, não tendo sido apresentada à fiscalização, nem com a apresentação da impugnação.
31. Assim sendo, entendo ser descabido o argumento genérico de que os créditos objeto de compensação seriam de pagamentos de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória.
32. Alega a municipalidade que as razões anexas ao Auto de Infração afirmam que o procedimento para a apuração de valores passíveis de compensação não estaria correto, vez que deveria ter sido comparado o valor devido apurado com o valor recolhido. Dessa forma, os valores informados pelo Município nas GFIP não poderiam ser utilizados na compensação, vez que o Município não chegava a pagar a totalidade dos valores presentes nas GFIP. Ocorre que não foi observado que esses valores, alegadamente adivados, estavam sendo pagos por meio de parcelamento.
33. Em momento algum o Relatório Fiscal trata de valores de contribuições declarados em GFIP sem os respectivos recolhimentos que impediriam as compensações de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. As compensações não foram homologadas por não ter apresentado o Contribuinte os documentos comprobatórios de que possuía créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
34. Argumenta o Contribuinte que a respeito dos fatos que ocorreram até 31 de dezembro de 2004, não havia qualquer amparo legal para restrições à compensação e, tampouco, para imposições de penalidades e que a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), até 21 de novembro de 2015 (*sic* 2005), vinham sendo estabelecidos com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 534/2005, passando a ser disciplinada por lei através da edição da Lei nº 11.196/2005, fator que vem reforçar a tese de que, em relação aos fatos ocorridos antes da vigência dos mencionados diplomas legais, não havia tipificação legal para o enquadramento dos contribuintes que exerceram o direito a compensação.
35. **Esses argumentos não são pertinentes aos presentes autos, haja vista que as compensações não homologadas foram realizadas no período de 07/04/2014 a 15/02/2018, portanto posteriormente a dezembro de 2004 e novembro de 2005. De**

**qualquer sorte, o §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 11.196/2005 não foram utilizados como fundamento para aplicação da penalidade.**

36. Os juros aplicáveis correspondem à Taxa SELIC, acrescido de um por cento no mês de pagamento, tudo de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.
37. Deve-se ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais. A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento aplica-se ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso; o Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

*IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN. (2ª CC – 3ª Câmara. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94).*

*LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado. (2ª CC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98).*

*INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal. (1ª CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99).*

38. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

*Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial*

39. Cumpre citar os ensinamentos de Tito Rezende, expostos no citado Parecer Normativo:

*É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está subordinado a essa presunção e pode examinar novamente a questão.*

40. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

41. Reforçando esse entendimento, leia-se disposição trazida pela Lei nº 11.941, de 2009, que, acrescentando o art. 26-A ao Decreto nº 70.235, de 1972, assim determinou:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

a. 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

42. Por todo o exposto, esta autoridade deixa de examinar a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade suscitada pela impugnante, por extrapolar os limites de sua competência. Repita-se, trata de matéria que escapa à apreciação deste julgador administrativo.

43. O pedido de parcelamento do débito deve ser efetuado pela Impugnante ao setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), nos termos do art. 284 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, a qual aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, não sendo atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o pronunciamento acerca da legitimidade do pedido para parcelar o crédito tributário.

44. No que se refere ao protesto por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, vale destacar que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe que está precluso o direito de apresentar novas provas documentais. O pedido de perícia ou diligência deve cumprir os requisitos do inciso IV do mesmo artigo 16, considerando-se não formulado o pedido, conforme o § 1º do mesmo art. 16. O próprio autuado, em sua defesa, não apresentou quaisquer novos elementos que justificassem a concessão de perícia ou diligência:

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. **(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)** (...)

a. 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)**

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **(acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)**

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; **(acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)**

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. **(acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)**

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

**(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)**

(...)

Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. **(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)**

45. Estas as razões do indeferimento da produção de novas provas, com as ressalvas do § 4º do art. 16 supra transcrito.

46. Dessa forma, VOTO para considerar PROCEDENTE o lançamento de que trata o AI em tela.

### Do Recurso Voluntário Apresentado

Irresignado com a decisão, o Município traz, em 12/07/2019, seu recurso voluntário onde, em apartada síntese, traz os seguintes questionamentos:

2. Do Recurso Voluntário, com a alegação de tempestividade,

6.1 Das Preliminares de Nulidade do lançamento,

a) por ausência de intimação ao advogado constituído, onde alega cerceamento de defesa, colacionando uma série de jurisprudências acerca do descabimento de retenção do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e da necessidade de observação do devido processo legal, destacando que o ente estaria representado por advogado constituído e que este deveria ser notificado dos atos processuais. Reclama da não comunicação ao mesmo do julgamento do acórdão ora recorrido. Aponta que, desde a primeira intimação informara deste acompanhamento. Traz como jurisprudência e precedente o processo judicial 0002333-77.2016.4.01.3304, com cópia anexa, que, adicionalmente, aponto, na data de 30/07 teve julgamento favorável ao contribuinte;

b) Por decurso de validade do MPF, pois alega que o termo de diligência tem prazo de 60 dias e a fiscalização teve duração superior. Neste contexto, todas as GFIP foram retransmitidas, excluindo as compensações declaradas, em momento anterior a autuação.

Neste contexto, alega que tanto a autuação quanto a multa isolada perderiam objeto.

Traz ainda alegação acerca de deficiência de informações no auto de infração, que, no entendimento do recorrente acarretaria sua nulidade.

Alega abuso de poder discricionário por parte da autoridade fiscal (inovação recursal

A presente autuação resulta, em verdade, em um verdadeiro abuso por parte da fiscalização. Com efeito, a teoria do abuso do direito se

reduz a duas concepções fundamentais: psicológica ou subjetiva e realista ou objetiva. (Cf. Revista dos Tribunais, v. 100, págs. 335/387, ano 1936).

Pela psicológica ou subjetiva ocorre o abuso do direito quando o seu titular o exerce com intuito de prejudicar terceiro. Sirva de exemplo propor ação judicial por espírito de emulação ou mero capricho, a que se refere o artigo 3º, do antigo Código de Processo Civil.

Já pela realista ou objetiva se verifica o abuso de direito quando o seu titular o exerce com desnaturamento do instituto jurídico, de maneira a contrariar a sua categoria jurídica. Esta acolhida no artigo 160, I, do Código Civil, ao declarar que não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido. Portanto, a contrário sensu, o exercício regular de um direito envolve ato ilícito, por exceder os seus limites éticos, tal como ocorreu no caso sub judice

## 6.2 Do Mérito

- a. Atesta a lisura dos procedimentos (confunde-se com a preliminar trazida) e trata da vinculação ao
- b. Traz manifestação acerca da não caracterização dos dispositivos de sonegação -fraude-conluio que justificam a aplicação de multa, apontando para tanto as regras tipificadas para as declarações de Compensação-DCOMP
- c. Do efeito confiscatório da multa aplicada, uma vez que alega ter apresentado as Declarações Retificadoras em condição que lhe era permitida, trazendo argumentação e jurisprudência acerca de caráter confiscatório da exação.
- d. Da Representação Fiscal para Fins Penais, onde questiona seu envio antes da conclusão do julgamento de seu recurso
- e. Pugna, ainda, pelo afastamento dos juros a partir da taxa Selic e da multa de mora

**Importa destacar que o mesmo Recurso Voluntário foi apresentado tanto para este processo, que trata do Despacho Decisório quanto para o relativo à multa Isolada**

Sem manifestação da Fazenda Nacional,

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator:

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, sendo revestido das formalidades e estrutura e dele tomo conhecimento. Considerando tratar-se de recurso voluntário trazido, nos mesmos termos para este processo e para o de glosa das compensações ( 10530.730650/2018-86) entendo necessário analisar as preliminares de nulidade trazidas (impactam os dois processos, e, no mérito, discorrer acerca dos temas vinculados à multa isolada, tratada neste processo.

Das preliminares de nulidade

Quanto ao argumento de ausência de intimação ao patrono do recorrente, onde é trazido no Recurso ação judicial como paradigma. No entanto, não há como acolher a sua alegação. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam e devam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Este tema, em particular já está consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), por meio da Súmula CARF Vinculante nº 110, a impossibilidade de intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No que concerne ao argumento de que o procedimento fiscal estaria encerrado e haveria a retomada da espontaneidade por parte do sujeito passivo, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O documento Registro de Procedimento Fiscal (RPF) juntado aos autos (fls 51) aponta tratar-se de procedimento de fiscalização, destacando-se que, desde seu início e até seu encerramento, a recepção de declarações retificadoras é, conforme aponta o recorrente, bloqueada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Consultando o documento no sitio da Receita Federal, com base nas informações constantes do documento juntado confirmamos a situação apontada pela autoridade lançadora, sendo que o procedimento fora ainda prorrogado até 09 de Abril de 2019.

Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

O presente procedimento fiscal deverá ser executado **até 10 de Dezembro de 2018, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em** especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão.

#### **Feira de Santana, 13 de Agosto de 2018**

Verifica-se pois que a validade do mesmo é de 120 dias, conforme apontado pelo recorrente às fls. 197 e 198. Confirma-se, pelo quadro trazido pela recorrente que o procedimento teve continuidade, não se configurando hipótese de restabelecimento prevista no art. 7º do Decreto 70.235/1972, posto que os termos de intimação, prorrogação e respostas configuram a continuidade do procedimento fiscal.

Quanto à alegação acerca de deficiência de informações no auto de infração, entendo que a mesma foi enfrentada pelo voto condutor do acórdão recorrido, sem quaisquer reparos, nos seguintes termos:

5. Alega o recorrente que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, violando o artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

6. A Informação Fiscal de fls. 39/50, no entanto, traz a fundamentação legal da não homologação da compensação no item 2 - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGISLAÇÃO, inclusive com a transcrição do art 170 do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso descreve o fato observado:

*No mérito, constatamos que, para se valer das referidas compensações, o fiscalizado deveria possuir créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Federal, nos termos do retromencionado artigo 170 do CTN, o que em nenhum momento restou comprovado. Além de não comprovar os créditos que justificassem as compensações realizadas, o município de Mutuípe enviou GFIPs retificadoras referentes a todas as competências abarcadas por esta fiscalização, retirando a totalidade das compensações anteriormente informadas e aumentando os valores declarados como devidos à Previdência. (grifei)*

*Dessa forma, houve confissão de dívida e confissão de que não existiam créditos a serem compensados. Por conseguinte, todos os créditos tributários inapropriadamente compensados serão glosados e encaminhados para cobrança administrativa, juntamente aos acréscimos moratórios incidentes desde a data do seu vencimento, atendendo ao disposto no parágrafo nono do art. 89 da Lei 8.212/91.*

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas **ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**(grifo nosso).*

*(...)*

*§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.*

Estando pois devidamente fundamentado o despacho decisório pela Informação Fiscal que é documento componente do mesmo, descabido o argumento de que haveria deficiência nas informações , provocando prejuízos à defesa do município

Afastadas as preliminares suscitadas , passemos aos temas trazidos pela Recorrente quanto ao mérito em relação ao acórdão recorrido.

- a. Atesta a lisura dos procedimentos (confunde-se com a preliminar trazida) e trata da vinculação ao reconhecimento da retomada da espontaneidade

Tal apontamento fora enfrentado na análise de questão preliminar de nulidade e afastado, de sorte que descabe novo debate sobre o questionamento.

Importa, neste particular, destacar, do voto condutor do acórdão recorrido, a seguinte constatação:

21. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

22. Ora, reiteradamente **durante vários anos, mês a mês, o Contribuinte informou em GFIP compensações de créditos inexistentes, conforme julgamento nos autos do processo nº 10530.725816/2018-42**, por meio do Acórdão nº 15-46.430, exarado nessa mesma sessão de julgamento, isso não há como ser confundido com meros erros. A inserção de compensações de créditos inexistentes reduz o valor devido à Previdência. Trata-se, por conseguinte, de compensação de créditos previdenciários não comprovados, deduzindo-se inexistentes, portanto informação falsa inserida em declaração, o que justifica a aplicação da multa isolada.

23. Destaque-se ainda que, conforme o Relatório Fiscal, **objetivando a regularização espontânea das GFIP, foi enviado Ofício nº 30/2017/EOP-RFB/DRF/FSA, de 02/03/2017, entregue em 08/03/2017, com demonstrativo das compensações realizadas para que o Município apresentasse correção administrativa no prazo de 10 (dez) dias, pois caso não houvesse a retificação das compensações indevidamente declaradas, seria instaurado procedimento fiscal para verificação dos valores informados**, e ainda assim não houve resposta, pedido de prorrogação, nem retificação das GFIPs indicadas no Ofício, razão pela qual foi instaurado o procedimento fiscalizatório.

24. Assim, não há como ser acolhida a alegação de que a autuação resulta em verdadeiro abuso de direito por parte da fiscalização.

25. Ademais, o **próprio município confessou que as compensações realizadas no período são indevidas ao enviar GFIP retificadoras após o início da ação fiscal, portanto perdida a espontaneidade, com a retirada dos valores compensados**.

Em resumo, no ano anterior a Receita Federal comunicou a existência de inconsistências. Tivesse o recorrente promovido a retificação das declarações naquele momento, como o fez no curso da auditoria fiscal, excluindo as compensações que reconhece indevidas (sem crédito líquido e certo capaz de suportá-las), restaria apenas a confissão do débito, acrescido de multa de mora. Ao não fazê-lo, optou por correr o risco de ser ou não objeto de auditoria por parte da administração tributária.

E, no curso do procedimento fiscal, a exclusão das compensações não pode ser aceita pela autoridade lançadora, de sorte que sua exclusão apenas reafirma, na manifestação do julgador de piso, a inexistência de crédito passível de compensação. Neste contexto, correta a aplicação da multa

- b. Manifestação acerca da não caracterização dos dispositivos de sonegação - fraude-conluio que justificam a aplicação de multa, apontando para tanto as regras tipificadas para as declarações de Compensação-DCOMP[

Neste item, observo que o recorrente busca defesa em relação a enquadramento distinto daquele objeto do presente lançamento. Traz em seu apontamento regras aplicáveis à época Às declarações de compensação (DCOMP), sendo que a compensação de contribuições previdenciárias possuía regras distintas, com dispositivo previsto na Lei 8212/91

Tenho neste tema acompanhado voto do Conselheiro Gregório Rechmann Junior que faz com maestria a necessária distinção no Acórdão 2402-012.769, de 10/07/2024

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que o art. 170 do CTN dispõe que a lei poderá “nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Por sua vez, o art. 89, caput da Lei 8.212/91, vigente à época, assim prescreve:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da leitura atenta nos normativos acima transcritos, depreende-se que a liquidez e certeza do crédito dependerá da investigação por parte da Autoridade Fiscal quanto à origem, natureza e exatidão dos valores envolvidos. Frise-se que o instituto da compensação se trata de procedimento facultativo e voluntário pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, deduzindo-as das contribuições devidas à Previdência Social independente de autorização judicial ou administrativa, preservando-se o direito do sujeito ativo de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidos ou incorretamente compensados.

Nesse sentido e por sua própria natureza, é procedimento de risco, posto que a Autoridade Fiscal pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinando seus livros e documentos e lançar de ofício se entender indevida ou incorreta a compensação, no todo ou em parte acrescidos dos consectários legais

. Também é possível a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, caso se constate falsidade na declaração da compensação.

**No presente caso, durante a ação fiscal, a Fiscalização constatou que a Contribuinte realizou compensações de contribuições previdenciárias. Naquela oportunidade, a Interessada foi intimada a se manifestar ou enviar documentos ou informações adicionais caso discordasse das conclusões apresentadas pela Receita Federal.**

Em resposta, questionou a motivação do Termo de Intimação, a competência do auditor fiscal para a sua lavratura e se o objetivo seria realizar uma nova fiscalização sobre matéria já fiscalizada. Assim foi que, em decorrência da não apresentação dos elementos necessários à comprovação de seu direito às compensações declaradas, a Autoridade Fiscal procedeu as glosas dos valores indevidamente compensados por inexistência de crédito.

No que diz respeito à multa isolada, o § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, informa que será aplicada aos casos em que houver compensação indevida com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

**Além disso, determinou que o percentual da multa isolada seria o dobro da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento), tendo por base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.**

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Entendo que os fatos descritos pela Autoridade Tributária no Relatório Fiscal contêm os elementos suficientes a justificar a aplicação da penalidade em comento.

De fato, as constatações e fatos narrados pela Autoridade Administrativa Fiscal fortalecem a conclusão no sentido de que as declarações de compensação tiveram como único propósito reduzir o montante das contribuições a serem recolhidas, do que resulta poder qualificá-las como falsidade da declaração, e, consequentemente, aplicar a agravante descrita no § 10, do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

No caso em tela, além de deixar de demonstrar a origem dos créditos compensados, o recorrente procedeu, no curso do processo fiscalizatório, à exclusão das compensações nas declarações.

- c. Do efeito confiscatório da multa aplicada, uma vez que alega ter apresentado as Declarações Retificadoras em condição que lhe era permitida, trazendo argumentação e jurisprudência acerca de caráter confiscatório da exação.

Conforme já tratado em sede preliminar, considerando que os ritos procedimentais das fiscalização foram observados e, durante sua execução o contribuinte não poderia apresentar declarações retificadoras (o que poderia ter feito quando recebera o ofício em 2017, que teria, s.m.j, caráter de orientação). Não o fazendo naquele momento, sujeitou-se à glosa e a aplicação da multa isolada.

Neste item, reafirme-se o debatido no item anterior, a multa aplicada para o caso é aquela determinada na legislação de regência, não sendo este colegiado que deva proferir decisão acerca do argumento de caráter confiscatório em relação à autuação.

Nada a prover

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, para, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**